



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



LEI COMPLEMENTAR Nº 162

(Projeto de Lei Complementar nº 05/2016, de autoria do Executivo Municipal)

“Altera o Capítulo VI do Título IV do Livro II da Lei Complementar nº 142, de 12 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Santa Cruz das Palmeiras e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras aprova e a Prefeita Municipal promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Capítulo VI do Título IV do Livro II da Lei Complementar nº 142, de 12 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Santa Cruz das Palmeiras e dá outras providências passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 233. O imposto sobre a transmissão de bens imóveis “inter-vivos” poderá ser pago até a data do registro imobiliário da transmissão do bem, da transmissão dos direitos reais ou da cessão de direitos relativos à essas transmissões, independentemente da data do instrumento ou ato que servir de título translativo.

§ 1º. Optando-se pela antecipação do pagamento do imposto, tomar-se-á por base o valor do bem na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento do registro, vedada a restituição, em caso de redução do valor.

§2º. Suprimido;

§ 3º. Na hipótese do art. 225, XXI desta lei, o imposto poderá ser recolhido a qualquer tempo, até a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

§ 4º. Suprimido;

Art. 234. Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto poderá ser pago até a data do registro da respectiva carta.

Art. 235. Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto poderá ser recolhido até o registro da respectiva Carta de Sentença ou Mandado Judicial;

Art. 236. Suprimido



Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



§1º. Suprimido

§2º. Suprimido

§3º. Suprimido.

Art. 237. O imposto, uma vez pago, só será restituído quando:

I - Indevidamente recolhido;

II - Da anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

Art. 238. O Departamento de Finanças da Prefeitura Municipal adotará as providências relativas à expedição dos modelos de formulários, guias de recolhimento, sistemas e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto.

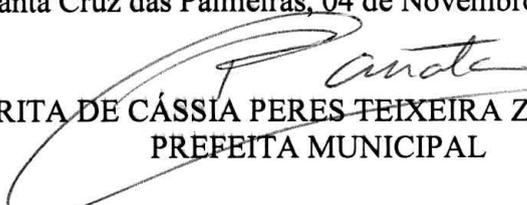
Art. 239. Os serventuários de Justiça do Cartório de Registro de Imóveis não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo único. Em qualquer caso de incidência será o conhecimento obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.

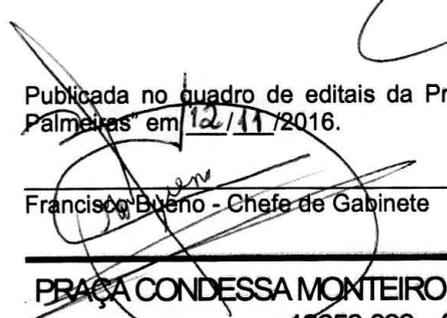
Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar, correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz das Palmeiras, 04 de Novembro de 2016.


RITA DE CÁSSIA PERES TEIXEIRA ZANATA
PREFEITA MUNICIPAL

Publicada no quadro de editais da Prefeitura na data supra e no jornal "A Folha de Santa Cruz das Palmeiras" em 12/11/2016.


Francisco Bueno - Chefe de Gabinete